



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062089-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ANTONIO CARLOS NOGUEIRA SILVA e LUCYMARA SILVA TEIXEIRA, é agravada SONIA MARIA MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.886

AGRAVO Nº: 2062089-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: DRA. JÚLIA INÊZ COSTA GALCERAN

AGRAVANTE.: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA e LUCYMARA SILVA TEIXEIRA

AGRAVADA: SONIA MARIA MACIEL

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Penhora sobre proventos de aposentadoria. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu pedido de penhora sobre proventos de benefício previdenciário da executada, considerados impenhoráveis pelo artigo 833, inciso IV, do CPC. Agravantes alegam que a ação tramita há 15 anos, sem possibilidade de prosseguimento por outro meio, e que a agravada possui renda média superior à maioria dos brasileiros, não comprometendo sua subsistência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de relativização da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria para satisfação de crédito não alimentar, sem prejudicar a subsistência do devedor.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência admite a relativização da impenhorabilidade dos proventos, desde que não comprometa a dignidade do devedor e de sua família.

4. Demonstrado que a agravada possui duas fontes de rendimentos, a penhora de 10% dos vencimentos mensais é autorizada, garantindo a satisfação do crédito sem prejudicar a subsistência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria pode ser relativizada para garantir a satisfação de crédito não alimentar, desde que preservada a dignidade do devedor.

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.819.394/RO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 31.05.2021.

STJ, AgInt no REsp n. 1.906.957/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.03.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão digitalizada às fls. 1265/1266, (autos originários) que não acolheu o pedido de penhora sobre os rendimentos ou proventos provenientes de benefício previdenciário da executada, por entender que são considerados impenhoráveis, por força do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Os agravantes sustentam que a ação tramita há 15 anos e que realizaram inúmeras tentativas de constrição de bens, não vislumbrando possibilidade de prosseguimento da ação por outro meio, se não a penhora de parte dos proventos da agravada.

Alegam que a agravada é aposentada em dois regimes de previdência, possuindo renda média no valor de R\$ 6.905,58, ou seja, recebe proventos muito superiores a maioria dos brasileiros.

Aduzem que a penhora pleiteada não interferirá no suficiente para a subsistência da agravada.

Pugna pelo provimento do agravo para que seja determinada a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria da agravada, ou outro percentual adequado ao caso.

Recurso tempestivo, processado sem pleito liminar.

Preparo isento.

A agravada deixou de apresentar as contrarrazões (fls. 45).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O recurso comporta parcial provimento.

A *ratio legis* da norma acima mencionada é a de preservar os alimentos provindos do trabalho remunerado do devedor, sua única fonte de sobrevivência.

Os alimentos e não a remuneração propriamente dita são inatingíveis para a satisfação de dívidas civis ou comerciais.

No entanto, a jurisprudência tem mitigado a interpretação literal desse dispositivo, desde que não prejudique a subsistência do devedor e de sua família.

Além disso, não se pode desconsiderar que, em alguns casos, a invocação da impenhorabilidade traduz defeso abuso de direito que, quando admitido, estimula a inadimplência e gera indesejada insegurança jurídica.

Atento a essa situação, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a relativização da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, ainda que para satisfazer crédito não alimentar, desde que ressalvado percentual para manter a dignidade do devedor e de sua família.

É o que se verifica, por exemplo, dos recentes julgados, a saber:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE 1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp n. 1.819.394/RO, Rel. Ministro

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp n. 1.906.957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021.)

Busca-se, desse modo, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana - de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação da execução.

Destaquem-se ainda os precedentes do STJ, permitindo a penhora de parte do salário: REsp 1.285.970/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, 3ª Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/08/2013.

A matéria também foi apreciada no julgamento do REsp 1.514.931/DF (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2016), no qual se decidiu o seguinte:

“(...) a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por

ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família”

Vê-se, assim, que a proclamada impenhorabilidade admite relativização justamente para evitar-se o abuso de direito e a insegurança jurídica.

Aqui, respeitado o entendimento em contrário, há espaço para a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos.

Isso porque, os agravantes demonstraram que a agravada possui ao menos duas fontes de rendimentos: é aposentada como professora de educação básica II (fls. 38) e educadora de desenvolvimento infantil (fls. 39), recebendo mensalmente o valor líquido de aproximadamente R\$ 6.300,00.

Assim, diante da demora da executada em adimplir o débito judicial perseguido no presente cumprimento de sentença, sem justificativa palpável para tanto, autoriza-se excepcionalmente a medida.

Posta a questão nestes termos, **deve ser reformada a r. decisão para deferir a penhora de 10% dos vencimentos mensais da agravada, até o limite do débito executado**, a fim de se garantir a satisfação do crédito sem, contudo, prejudicar a subsistência dela e de sua família.

Ressalto que, após a efetivação da penhora, sobrevindo manifestação da executada comprovando que o valor penhorado compromete sua subsistência, a questão deverá ser analisada pelo MM. Juiz *a quo*.

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator